

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010 (PL nº 5468, de 2009, na origem), do Deputado Regis de Oliveira, que *altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relator: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, que tem por finalidade, no âmbito da Justiça do trabalho, impor à parte o ônus do recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento aos recursos ordinário e de revista.

Para tanto, a proposta altera o inciso I do § 5º do art. 897, bem como acrescenta novo parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para impor à parte que vier utilizar do recurso de agravo de instrumento o recolhimento do depósito recursal na proporção de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alerta para *o uso abusivo do agravo de instrumento, com o nítido intuito da parte agravante de procrastinar o andamento do feito, já que se insurge, na maioria absoluta, contra óbice processual expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, que só contribui para a perpetuação da lide e o assoberbamento do Poder Judiciário.*

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que concluiu por sua aprovação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das matérias que lhe forem submetidas, no caso, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, o que ora passamos a analisar.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos com os argumentos apresentados pela Comissão de Assuntos Sociais, que apontou que a medida visa à normatização de uma parte do sistema de recursos trabalhistas que deve ser mais bem disciplinada, de modo a diminuir os recursos meramente protelatórios, sem, é claro, dificultar o direito da parte de expressar a sua defesa.

Como se sabe, atualmente, de acordo com o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. O agravo de instrumento, todavia, constitui exceção a esta regra.

Assim, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois ao se instituir a obrigatoriedade do depósito recursal, quando da utilização do recurso de agravo de instrumento no processo trabalhista, longe de impedir o exercício da ampla defesa, procura-se tornar mais célere a Justiça do Trabalho e, consequentemente, mais eficaz na consecução de sua função social.

A propósito, vale destacar que, em 2008, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, dos processos recebidos por aquele órgão, 74,85% corresponderam a agravos de instrumento. Entre 2007 e 2008, houve um incremento de 208,82% na sua utilização.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto, uma vez que foram

observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, I).

Ademais, a matéria, por relacionar-se ao Direito do Trabalho – em especial, Do Processo Judiciário do Trabalho –, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal.

Recebi Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que destacou a oportunidade e relevância da aprovação do Projeto, para agilização dos trabalhos no âmbito da justiça do trabalho, razão adicional, aos relevantes méritos da proposição, que encareço a sua aprovação.

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao visar abreviar a duração dos processos trabalhistas, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º, que assegura a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Finalmente, também não há impedimentos relativos à juridicidade ou à regimentalidade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, nos aspectos relativos ao mérito e à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator